

VI - elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no CIPOA;

VII - expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no CIPOA;

VIII - descumprir os preceitos de bem-estar animal dispostos nesta Lei e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;

IX - não observar as exigências higiênic-sanitárias relativas ao funcionamento de estabelecimentos, bem como as aplicáveis às instalações, aos equipamentos, aos utensílios e aos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos de origem animal;

X - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

XI - receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal sem comprovação de procedência

XII - utilizar processo, substância, ingrediente ou aditivo que não atenda ao disposto na legislação higiênico-sanitária

XIII - não cumprir os prazos previstos em seus programas de autocontrole e nos documentos expedidos em resposta a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações oriundas do SISP;

XIV - adquirir, manipular, expedir, transformar, elaborar, preparar, acondicionar, conservar ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado no CIPOA ou em outro sistema de inspeção;

XV - expedir ou distribuir produtos com indicação falsa do respectivo estabelecimento de origem;

XVI - elaborar, transformar e preparar produtos de origem animal que não atendam ao disposto na legislação higiênico-sanitária ou que estejam em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo CIPOA;

XVII - utilizar produtos com prazo de validade vencido, após aos produtos de origem animal novas datas depois de expirado o prazo de validade ou após data posterior à sua data de fabricação;

XVIII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao CIPOA ou ao consumidor;

XIX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo SISP;

XX - ceder ou utilizar, de forma irregular, lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens

XXI - alterar, adulterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

XXII - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou produtos de origem desconhecida

XXIII - embaraçar a ação fiscalizadora do Estado;

XXIV - desacatar, intimidar, ameaçar e agredir servidor da CDA, ou praticar conduta descrita no artigo 333 do Código Penal;

XXV - produzir ou expedir produtos de origem animal que representem risco à saúde pública;

XXVI - produzir ou expedir, para fins comestíveis produtos de origem animal que sejam impróprios ao consumo humano;

XXVII - utilizar, no preparo de produtos usados na alimentação humana, matérias-primas e produtos de origem animal condenados ou não inspecionados;

XXVIII - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SISP e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

XXIX - fraudar documentos oficiais relativos às atividades de inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal

XXX - não realizar o recolhimento de produtos de origem animal que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor;

XXXI - não efetivar, tempestivamente, as medidas de inspeção ou de fiscalização determinadas pela autoridade administrativa competente.

Seção III

Das Medidas Cautelares

Artigo 11 - Na hipótese de haver evidência de que a matéria-prima, produto ou subproduto de origem animal constituam risco à saúde pública ou tenham sido alterados, adulterados ou falsificados, o Médico Veterinário Oficial adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão do material sob suspeita;

II - suspensão temporária do processo de fabricação ou de suas etapas;

III - coleta e análise de amostras do produto sob suspeita e, na forma a ser prevista em regulamento;

IV - inutilização do produto de origem animal perecível ou determinação do seu aproveitamento condicional, se cabível;

V - determinação de revisão dos programas de autocontrole, condicionando sua execução à aprovação pelo SISP;

Parágrafo único - As medidas previstas nos incisos I e II deste artigo serão suspensas caso constatada a inexistência ou a cessação das causas que as motivaram.

Seção IV

Sanções Administrativas

Artigo 12 - Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, o descumprimento ao disposto nesta lei e respectivas normas regulamentares acarretará as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa de até 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, quando não for cabível advertência;

III - apreensão ou condenação da matéria-prima, produtos, subprodutos e derivados de origem animal adulterados, sem origem comprovada ou que não apresentem condições higiênico sanitárias e tecnológicas adequadas ao fim a que se destinam;

IV - suspensão de atividades;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento;

VI - cassação de registro junto ao CIPOA.

Parágrafo único - A interdição e a suspensão poderão ser levantadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção, exceto nas hipóteses em que aplicável a sanção de cassação do registro.

Artigo 13 - A imposição das sanções e sua graduação deverá considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à saúde ou economia públicas;

III - a clandestinidade da atividade e as condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas dos produtos e subprodutos;

IV - a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

Artigo 14 - São circunstâncias atenuantes, podendo ser consideradas de forma isolada ou cumulativa:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do ato irregular;

II - a ausência de dolo ou má-fé do infrator;

III - o fato de o infrator, espontaneamente, tomar medidas para reparar ou minorar as consequências do ato praticado;

IV - ser o infrator primário;

V - a infração não prejudicar a qualidade do produto de origem animal;

VI - a infração não possibilitar vantagem econômica ao infrator;

VII - a infração ter sido cometida acidentalmente.

Artigo 15 - São circunstâncias agravantes, podendo ser consideradas de forma isolada ou cumulativa:

I - o infrator ser reincidente;

II - o infrator ter cometido a infração para obter qualquer tipo de vantagem;

III - o infrator ter coagido outrem à execução material da infração;

IV - a infração ter consequência danosa à saúde ou economia pública;

V - o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para saúde ou economia pública;

VI - o infrator ter agido com dolo, ainda que eventual, ou má-fé;

Artigo 16 - A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - Considera-se reincidente o infrator que cometer nova infração, enquadrada dentro da mesma faixa de gravidade a que se refere o artigo 28 desta lei, no período de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que determinou a aplicação da sanção.

Subseção I

Da Advertência

Artigo 17 - A sanção de advertência será aplicada quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé, desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária.

Parágrafo único - Ao aplicar a sanção de advertência, o Médico Veterinário Oficial poderá lavar termo de compromisso, com finalidade de orientação ao estabelecimento e seus responsáveis legais, a ser disciplinado em norma regulamentar.

Subseção II

Da Apreensão e Condenação das Matérias-Primas e dos produtos de origem animal

Artigo 18 - As sanções de apreensão e condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal serão aplicáveis quando cometidas as infrações previstas nos incisos IV, VI, XVII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXXI do artigo 10 desta lei.

Artigo 19 - Nos casos de apreensão de produtos ou subprodutos de origem animal, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, o Médico Veterinário Oficial, após a reinspeção completa, poderá:

I - autorizar seu aproveitamento para consumo humano, desde que comprovada a inexistência de risco;

II - autorizar seu aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, caso possível o rebeneficiamento dos produtos, matérias-primas ou afins, atendidas as determinações do SISP;

III - autorizar seu aproveitamento para fins não comestíveis, caso não implique risco à incolumidade pública, atendidas as determinações do SISP;

IV - determinar sua condenação e destruição, nos demais casos.

Artigo 20 - As despesas ou ônus decorrentes da retenção, apreensão, inutilização, destruição, condenação ou rebeneficiamento dos produtos de origem animal irregulares cabem ao infrator, ao proprietário ou responsável legal, sem direito a indenização e sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas nesta lei.

Subseção III

Da Suspensão das Atividades

Artigo 21 - A suspensão das atividades do estabelecimento sujeito a registro no CIPOA será aplicada nas hipóteses de:

I - irregularidade decorrente de procedimento ou processo que envolva risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou de ausência de programas de controle de qualidade e garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;

II - embaraço à ação fiscalizadora;

III - alteração, adulteração ou fraude de produto de origem animal;

IV - ausência, no estabelecimento, de responsável técnico legalmente habilitado, com contrato vigente e em situação regular no seu órgão de classe;

V - não adesão, nos termos do regulamento, ao serviço de inspeção desempenhado por Médico Veterinário disponibilizado por pessoa jurídica credenciada pela CDA;

VI - ausência, nos termos do regulamento, de Médico Veterinário credenciado durante o período de abate, desde o ante mortem até o post mortem, nos estabelecimentos da categoria abatedouro;

Artigo 22 - As atividades do estabelecimento poderão ser suspensas por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por idêntico período.

Parágrafo único - Cumprida a suspensão o estabelecimento poderá retomar suas atividades desde que solicite ao SISP a realização de vistoria específica para esse fim, efetuada por Médico Veterinário Oficial, devendo comprovar as condições higiênico-sanitárias de suas instalações e equipamentos e a implantação dos manuais de autocontrole.

Artigo 23 - Antes do término do prazo da suspensão o responsável legal do estabelecimento poderá solicitar ao SISP a prorrogação da suspensão ou o retorno de suas atividades.

Parágrafo único - A prorrogação não deve exceder 1 (um) ano, a contar da data inicial da suspensão.

Artigo 24 - O ato de suspender ou de levantar a suspensão apenas poderá ser executado por Médico Veterinário Oficial, pelo Diretor do Escritório de Defesa Agropecuária – EDA ou pelo Diretor do CIPOA.

Subseção IV

Da Interdição do Estabelecimento

Artigo 25 - As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento serão aplicadas quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou quando o Médico Veterinário Oficial verificar, em vistoria técnica, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As sanções previstas no “caput” deste artigo poderão perdurar por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e serão aplicadas pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto.

§ 2º - Caracteriza-se a habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos e subprodutos de origem animal quando constatada a prática de idêntica infração por três vezes, consecutivas ou não, dentro do período de 12 (doze) meses.

Artigo 26 - É vedado ao estabelecimento que tiver seu funcionamento interdito requerer a paralisação voluntária de suas atividades.

Subseção V

Da Sanção de Multa

Artigo 27 - A sanção de multa será aplicada até o valor máximo estabelecido no inciso II do artigo 12 desta lei, observadas as seguintes graduações:

I - para infrações leves, multa de 1 (um) a 20% (vinte por cento) do valor máximo;

II - para infrações moderadas, multa de 20 (vinte) a 40% (quarenta por cento) do valor máximo;

III - para infrações graves, multa de 40 (quarenta) a 80 % (oitenta por cento) do valor máximo;

IV - para infrações gravíssimas, multa de 80 (oitenta) a 100% (cem por cento) do valor máximo.

§ 1º - A multa será aplicada no valor máximo nos casos de utilização de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal e de descato aos servidores da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 2º - A multa poderá ser convertida em serviços voltados à inocuidade dos produtos de origem animal ou prestação de serviços à comunidade, na forma a ser prevista em regulamento.

Artigo 28 - Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o artigo 27 desta lei são consideradas:

I - infrações leves as compreendidas nos incisos I a VII do artigo 10 desta lei;

II - infrações moderadas as compreendidas nos incisos VIII a XVI do artigo 10 desta lei;

III - infrações graves as compreendidas nos incisos XVII a XXII do artigo 10 desta lei;

IV - infrações gravíssimas as compreendidas nos incisos XXIII a XXXI do artigo 10 desta lei.

Artigo 29 - A aplicação de sanção de multa não isenta o infrator da correção das não conformidades que a motivaram, mediante a execução de plano de ação oriundo do SISP.

Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento do plano de ação, o infrator estará sujeito a novas sanções.

Artigo 30 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta Lei será recolhido ao Fundo Especial de Despesa de que trata o artigo 16 da Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992 na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Para cálculo das multas deverá ser considerado o valor da UFESP vigente no dia em que for efetuado seu recolhimento.

Subseção VI

Da Cassação do Registro

Artigo 31 - A sanção de cassação do registro do estabelecimento será aplicada nos casos de:

I - reincidência na prática das infrações gravíssimas previstas nesta Lei e normas complementares;

II - reincidência em infração cuja sanção tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão das atividades, nos períodos máximos fixados nos artigos 22 e 25, § 1º, desta lei.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Artigo 32 - Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, ao procedimento administrativo para apuração de infrações previstas nesta lei.

Artigo 33 - Os dispositivos adiante indicados, da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o “caput” do artigo 39:

“Artigo 39 - A Taxa de Defesa Agropecuária – TDA tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia, mediante a realização de diligências, exames, vistorias, autorizações, fiscalizações, ações de vigilância epidemiológica e fitossanitária, inspeção e fiscalização higiênico-sanitária, entre outros atos administrativos, visando ao combate, ao controle e à erradicação de doenças e pragas no Estado de São Paulo.” (NR);

II - o inciso III do artigo 40:

“III - o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos descritos no Capítulo II do Anexo II desta lei, mediante realização de inspeção e fiscalização higiênico-sanitária.” (NR);

III - o inciso III do artigo 41:

“III - a pessoa natural ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção e fiscalização higiênico-sanitária.” (NR);

IV - o Capítulo II do Anexo II:

“CAPÍTULO II - ATOS DE ANÁLISE E REGISTRO

1. Análise para Registro e Análise pericial:

1.1. Pela análise para registro de estabelecimentos:

1.1.1. Abatedouro Frigorífico, Unidade de Beneficiamento de Carne e Produtos Carneos e Unidade de Beneficiamento de Produtos não Comestíveis – 50 UFESP.

1.1.2. Abatedouro Frigorífico de Pescado, Unidade de Beneficiamento de Pescado e Produtos de Pescado, barco fábrica e estação depuradora de moluscos bivalves – 30 UFESP.

1.1.3. Granja Leiteira, Posto de Refrigeração de leite, Unidade de Beneficiamento de Leite e Produtos Lácteos, Queijaria – 20 UFESP.

1.1.4. Granja Avícola, Unidade de Beneficiamento de Ovos e Derivados – 20 UFESP.

1.1.5. Unidade de Extração e Beneficiamento de Produtos de Abelhas, Unidade de Beneficiamento de Mel e Derivados – 20 UFESP.

1.2. Pela análise e registro de produtos – rótulos – 5 UFESP.

1.3. Pela análise e alteração de razão social – 10 UFESP.

1.4. Pela análise dos requerimentos de ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos – 20 UFESP.

1.5. Por análises periciais de produtos de origem animal – 30 UFESP.” (NR)

Artigo 34 - O § 1º do artigo 12 Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 12 -

§ 1º - Para o cálculo das multas deverá ser considerado o valor da UFESP vigente no dia em que for efetuado o seu recolhimento.”(NR)

Artigo 35 - Ficam revogados os artigos 1º, 2º e 3º, 4º, 5º, 6º, 14, 15 e 20 da Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992 e a Lei nº 6.482, de 5 de setembro 1989.

Artigo 36 - Esta lei entra em vigor 120 (noventa dias) a contar de sua publicação, observando-se, quanto ao artigo 33, o disposto no artigo 150, III, ‘b’, da Constituição Federal.

Artigo 37 - Esta lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Secretário da Agricultura e Abastecimento, ouvida a Coordenadoria de Defesa Agropecuária, editar normas técnicas complementares.

Palácio dos Bandeirantes, aos de 2020.

João Dória

PROJETO DE LEI Nº 597, DE 2020

Institui o Dia Estadual do Representante Comercial.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia Estadual do Representante Comercial”, a ser comemorado, anualmente, em 01 de outubro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. JUSTIFICATIVA

1. A profissão de Representantes Comerciais é uma das mais antigas e surgiu com o aparecimento da moeda e o aumento na circulação de mercadorias. A distância entre as localidades nas quais se projetavam o comércio de determinados produtos levaram os empreendedores a utilizarem-se inicialmente de uma comissão mercantil, visando buscar parceiros para a intermediação nas relações entre produtores, distribuidores e consumidores.

2. Na década de 1940, ocorreu o primeiro reconhecimento dos representantes comerciais no mundo.

3. A profissão apareceu no Código Civil Italiano de 1942.

4. Apesar de ser uma profissão muito antiga, o dia do Representante Comercial só surgiu aqui no Brasil a partir do 1º Congresso Pan-americano de Viajantes, Agentes e Representantes do Comércio, que ocorreu na Argentina entre os dias 25 de setembro e 02 de outubro de 1937. Foi só então, durante o evento, que os países participantes elegeram o dia 1º de Outubro.

5. Neste evento, além de delegados pertencentes a diferentes organizações da Argentina, participaram representantes do Brasil, Chile, México e Uruguai, com a finalidade de analisar e intercambiar experiências das problemáticas trabalhistas da América Latina.

6. A profissão de Representante Comercial no Brasil foi regulamentada pela Lei Federal nº 4.886/65, sendo construído pelo Ministério aprovado no Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente Marechal Humberto de Alencar Castello Branco.

7. O projeto oficial foi constituído pelo Ministério da Indústria e Comércio, através da Comissão constante de representantes da Confederação Nacional da Indústria e da Confederação Nacional do Comércio, aprovado pelo Congresso Nacional.

8. A partir deste fato, os representantes comerciais já não constituíam uma classe marginalizada, mas devidamente reconhecida pela sociedade.

9. Também essa Lei criou o Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, que se instalou na cidade do Rio de Janeiro, na data de em 10 de outubro de 1966, e, neste mesmo período instalou-se, também, o Core-SP. Com o passar dos anos, mudanças ocorreram na vida do Core-SP, que, atualmente - a partir de 1991, encontra-se na Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 613 - “Casa do Representante”.

10. A carreira de representante comercial teve um crescimento mundial de 34% em um período de quatro anos (de 2015 a 2019), de acordo com uma pesquisa realizada pela rede social LinkedIn (1).

11. No Brasil, houve um aumento de 109% no número de pessoas que passaram a atuar na área da representação, levando a profissão a alcançar o terceiro lugar no ranking de ocupações relacionadas ao setor de tecnologia, atrás do gestor de mídias sociais e engenheiro de cibersegurança.

12. Pelas razões expostas e pela relevância do tema, conto com o apoio dos nobres deputados para que possamos aprovar esta proposição e instituir o Dia Estadual do Representante Comercial do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 21/9/2020.

a) Castello Branco - PSL

(1) Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/representante-de-vendas-e-a-terceira-profissao-que-mais-cresce-no-brasil,t8ff131a9331b747a0894eb2ad9498c8my9d0i8i.html>

REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 602, DE 2020

Venho, nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo em conjugação com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno, requerer seja oficiado ao Secretário da Justiça e Cidadania, Senhor Paulo Dimas Debellis Mascaretti, a presente requisição de informações.

1 - Quais as motivações técnicas que justificam as transferências de servidores da Fundação Casa das Unidades: Para de Taipas, Rio Nilu, Dom Gabriel, Bragança Paulista, Santos, Vila Nova Conceição, Fazenda do Carmo, Encosta Norte, Itanhaém e Ouro Verde?

2 - Quais providências são tomadas pela Secretaria de Justiça e Cidadania, com antecedência, para observação dos critérios legais e critérios de transparência?

3 - Quais medidas são tomadas pela Secretaria de Justiça e Cidadania para adequação e garantias funcionais, principalmente, quanto ao amparo às dificuldades encontradas pelos agentes públicos transferidos?

4 - Com relação aos sócioeducandos transferidos pergunta: (i) os critérios do Plano Pedagógico de cada unidade estão sendo respeitados e seguidos, bem como os direitos dos adolescentes conforme disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)? (ii) Houve prévia consulta e concordância dos familiares dos sócioeducandos?